



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000705-88.2023.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante CLEBER VINICIUS AKITO VITORIO, é embargado CRISTIAN ALVES DE GODOI.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15956

Embargos de Declaração Cível nº 1000705-88.2023.8.26.0126/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Caraguatatuba - Foro de Caraguatatuba - 2º Vara Cível

Embargante: Cleber Vinicius Akito Vitorio

Embargado: Cristian Alves de Godoi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Omissão. Ausência. Questões decididas e fundamentadas no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de fls. 855/860, sob a alegação de omissão quanto a prova produzida nos autos que comprova que não houve qualquer avaria ou dano causados, conforme laudo técnico da administradora. Afirma que o imóvel apresentava diversos problemas, inclusive no telhado, sendo permitido pelo Embargado a retirada das placas que eram de natureza térmica e que a obra nunca foi finalizada por descaso da parte embargada. Sustenta que a parte embargada se limitou a juntas simples orçamento apócrifo e sem comprovação de pagamento ou nota fiscal, assim como não apresentou a autorização da concessionária de energia elétrica para ligar o inversor de onda na rede pública. Afirma que o locatário tem 10 dias para contestar a vistoria de entrada e, com base no princípio da razoabilidade e do equilíbrio contratual, o locador deveria ter o mesmo prazo para impugnar a vistoria de saída, o que não foi observado. Discorreu sobre a violação de dispositivos legais. Prequestionou a matéria e postulou o provimento do recurso.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido.

A omissão, conforme lecionam **Nelson Nery e Rosa Nery**, “*é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio*” (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2.382).

A decisão foi clara no sentido de que 'era obrigação da parte locatária, 'restituir o imóvel no estado que recebeu, nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei de locação, e não com placas solares de alto custo deterioradas” e que “o locatário desinstalou as placas de energia do telhado (durante a vigência do contrato) e não as reinstalou para a devolução, implicando em prejuízo material ao Locador. Conforme narrado, o locador/autor contratou empresa especializada para reinstalação cujo custo alcançou o preço de R\$6.000,00 os quais também foram abatidos da caução” (fls. 857/858).

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo

pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar o resultado do julgamento a seu favor, o que é inadmissível.

Importante frisar que o magistrado somente está obrigado a responder as alegações das partes capazes de, ao menos em princípio, infirmar a conclusão adotada (artigo 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil), como ocorreu no presente caso.

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por esta Colenda Câmara sobre o ponto expressamente enfrentado, não se admitem esta espécie de recurso sem esse fim:

“Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.” (AgRg no REsp. nº 1683930/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21.11.2019).

“4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.” (EDcl no REsp. nº 1649803/ES, 2ª Turma, Relator Desembargador Herman Benjamin, julgado em 5.11.2019).

Os embargos de declaração não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Esclarece-se que o prequestionamento não é hipótese autônoma de cabimento dos embargos. É consequência natural do suprimento dos vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ou do reconhecimento da sua persistência pela Superior Instância, conforme parte final do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 356, do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator